



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.425

(de 3 de setembro de 1.990)

RECURSO Nº 8.975 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO (Cuiabá).

Recorrentes: 1) Ariston Souza Araújo. 2) Lutero Siqueira da Silva. 3) Nereu Luiz Pasini. 4) Edvaldo Rodrigues Paiva. 5) Joemil José Balduino de Araújo. 6) Sebastião Correia da Silva, pelo Delegado da Coligação MDB (PMDB/PMN/PST).

1. Registro de candidato. Documentação.  
Comprovado nos autos que os candidatos anexaram a documentação exigida para o registro, dela não se inferindo qualquer irregularidade, é de se deferir os registros pleiteados.
2. Inelegibilidade. LC 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g.  
Não dizendo respeito à improbidade administrativa os atos que motivaram a rejeição das contas dos Prefeitos, não se tornam eles ilegíveis, segundo reiterado entendimento do TSE.
3. Registro de candidato. Variação nominal.  
Havendo coincidência de nomes na variação indicada pelo candidato, indefere-se o pedido, a teor do disposto no art. 27, da Resolução 16.347/90.

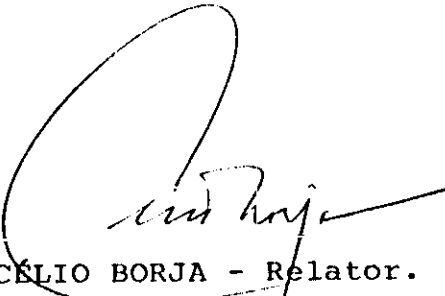
Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Nereu Luiz Pasini e dar provimento aos demais para deferir os respectivos registros, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

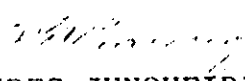
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 3 de setembro de 1.990.

SYDNEY SANCHES - Presidente.



CÉLIO BORJA - Relator.



ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - Proc.  
Geral Eleitoral.

38

a acompanham e não se encontram nestes autos.

4. A situação de Lutero Siqueira da Silva é a mesma de Ariston Souza Araújo, analisada no item anterior deste parecer (razões de recurso às fls. 239/245).

5. Quanto ao recurso de Nereu Luiz Pasini, que se encontra às fls. 247/260, vê-se do v. acórdão recorrido que seu registro de candidatura foi deferido (fl. 199) e a irresignação é, apenas, com relação à variação nominal "NEREU" (razões de recurso, às fls. 247/260), negada pelo v. acórdão (fl. 199), que apenas registrou as variações "Pasini" e "Nereu Pasini".

Nos autos em apenso, relativos à representação formulada pelo recorrente contra Nereu Botelho de Campos, basta ler a decisão de fls. 27/28, para se constatar o seu acerto, uma vez que não havia como deferir a qualquer um dos dois candidatos, a variação "Nereu", sem que ocorresse prejuízo para o outro.

Assim, não merece conhecimento o recurso.

6. Quanto a Edvaldo Rodrigues Paiva, seu registro foi indeferido, porque foi acatada impugnação com fundamento no art. 10, inciso I, letra "g", da Lei Complementar nº 064/90, uma vez que suas contas, como Prefeito de Mirasol D'Oeste, do exercício de 1988, foram rejeitadas pela Câmara Municipal em Sessão de 15.05.90 (fls. 186 e 220).

O fato de ter ingressado com mandado de segurança visando anular o Decreto Legislativo que rejeitou suas contas, é, aqui, irrelevante, já que indeferida a inicial, conforme notícia dada pelo Juiz Eleitoral, à fl. 303.

Resta, pois, examinar se o motivo da rejeição das contas autoriza a presunção de ato de improbidade.

A leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas, às fls. 297/299, bem como o Decreto Legislativo, à fl. 300, não autorizam tal presunção, ainda mais que os elementos enviados ao

*[Handwritten signature]*

359  
A

Ministério Público Estadual mereceram arquivamento (certidão de fl. 301).

7. No que tange ao recorrente Joemil José Balduino de Araújo, teve ele seu registro indeferido, também, com fundamento no art. 1º, inciso I, letra "g", da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 220/225).

Também, aqui, é irrelevante o mandado de segurança - impetrado (fls. 329/336), mesmo porque as certidões de fls. 338/340 não revelam fatos presumíveis de improbidade administrativa do então Prefeito de Rosário Oeste, ora recorrente. Há, apenas, notícia de que a Câmara Municipal rejeitou as contas anuais do exercício financeiro de 1988, sem apontar os motivos de tal rejeição.

8. Finalmente, com relação a Sebastião Correia da Silva, sua situação é idêntica à de Ariston Souza Araújo e Lutero Silveira da Silva, tendo sido indeferido o pedido de registro por falta de documento (fl. 199).

9. Por todo o exposto e tendo em vista os documentos de fls. 236/237 e 348/349, opina o Ministério Público Eleitoral - pelo provimento dos recursos, à exceção daquele relativo a Nereu Luiz Pasini, que não merece conhecimento.

Brasília, 02 de setembro de 1990.

  
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

E X T R A T O   D A   A T A

Rec. nº 8.975 - Cls. 4ª - MT - Rel. Min. Célio Borja.

Recorrentes: 1- Ariston Souza Araújo (Advº: Dr. Luiz Antônio P. de Carvalho); 2- Lutero Siqueira da Silva (Advº: Dr. Luiz Antônio P. de Carvalho); 3- Nereu Luiz Pasini (Advº: Dr. João Nunes da Cunha Neto); 4- Edvaldo Rodrigues Paiva (Advºs: Drs. Airton Reis e Fernando Antônio G. Simões); 5- Joemil José Balduino de Araújo (Advºs: Drs. Airton Reis e Fernando Antônio G. Simões); 6- Sebastião Correia da Silva, pelo Delegado da Coligação MDB (PMDB - PMN - PST).

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao recurso de Nereu Luiz Pasini, e deu provimento aos demais para deferir os respectivos registros.

Usou da palavra: pelos Recorrentes, Dr. Airton Reis.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 03.09.90.

/vfmt.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, adoto o parecer do il. Chefe do M.P.E. como relatório. (LÊ ANEXO).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA (Relator): Senhor Presidente, nada há a acrescentar à fundamentação do parecer que foi transcrito no relatório. Por isso, dou provimento a todos os recursos com exceção do de Nereu Luiz Pasini, porque a variação nominal pretendida, NEREU, é prenome comum ao recorrente e a outro candidato podendo, por isso estabelecer dúvida quanto ao destinatário do voto (art. 27, Res. 16.401, de 17.04.90, do TSE).

É o meu voto.

PROCURADORIA GERAL  
PARECER Nº 9.276 /AJA

RECURSO ELEITORAL Nº 8.975 - CLASSE 4ª  
MATO GROSSO - CUIABÁ  
RELATOR: MINISTRO CÉLIO BORJA  
RECORRENTES: ARISTON SOUZA ARAUJO, LUTERO  
SIQUEIRA DA SILVA, NEREU LUIZ  
PASINI, EDVALDO RODRIGUES PAI  
VA, JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE  
ARAÚJO e SEBASTIÃO CORREIA  
DA SILVA

1. Trata-se de recurso contra decisão do TRE do Mato Grosso, que indeferiu o pedido de registro dos recorrentes acima nomeados (v. acórdão de fls. 193/229).

2. Passa o Ministério Público Eleitoral a examinar, individualmente, a pretensão de cada recorrente.

3. O registro da candidatura de Ariston Souza Araújo foi indeferido, porque deixou ele de apresentar a origem e mutação de seus bens (v. acórdão, fl. 220).

Em seu recurso (fls. 231/237), junta cópia de petição da coligação a que pertence ao Presidente do TRE de Mato Grosso, em que se pede a juntada da declaração de origens de bens do recorrente. A petição aludida foi protocolada no TRE/MT em 09.08.90 (fls. 236/237), antes, portanto, da decisão que indeferiu o seu registro, ocorrida em 11 de agosto de 1990 (fl. 193).

Anote-se, ainda, que o original daquela petição está às fls. 182/183, mas as declarações de bens nela referidas não

*aplicação*